

REGULAMENTO (CE) N.º 605/2005 DA COMISSÃO**de 19 de Abril de 2005****que altera o Regulamento (CE) n.º 296/96 relativo aos dados a transmitir pelos Estados-Membros e à contabilização mensal das despesas financiadas no âmbito da secção «Garantia» do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1258/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo ao financiamento da política agrícola comum⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 3 do artigo 5.º e o n.º 5 do artigo 7.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 296/96 da Comissão⁽²⁾, a Comissão é constantemente informada, com uma periodicidade determinada, das despesas pagas pelos Estados-Membros. Para evitar comunicações supérfluas, é conveniente prever que essas informações sejam transmitidas mensalmente, sem prejuízo de os Estados-Membros deverem manter obrigatoriamente à disposição da Comissão informações de base semanal, para possibilitar uma vigilância apropriada da evolução das despesas.
- (2) Algumas informações a comunicar pelos Estados-Membros devem ser transmitidas por via electrónica e informatizada, para que a Comissão as possa utilizar directamente na gestão das contas. Quando se justifique, a transmissão por outros meios deve, porém, continuar a ser possível.
- (3) Para simplificar e aligeirar os procedimentos administrativos, a transmissão simultânea de uma cópia das informações em papel só deve passar a ser exigida no caso dos resumos mensais.
- (4) A indicação de certas quantidades e superfícies na declaração pormenorizada transmitida pelos Estados-Membros tem pouco interesse prático no quadro dos adiantamentos mensais. Essas informações devem, portanto, deixar de ser requeridas.
- (5) Os pagamentos efectuados pela Comissão a título do orçamento da secção «Garantia» do FEOGA são-no exclusivamente em euros. Os Estados-Membros continuam a poder optar entre o euro e a moeda nacional para efectuar os pagamentos aos beneficiários. Todavia, os organismos pagadores dos Estados-Membros não participantes no euro que efectuem pagamentos em moeda nacional e em euros devem manter uma contabilidade distinta por moeda de pagamento. Para evitar a dupla conversão desses pagamentos, é conveniente suprimir a possibilidade de declarar os montantes pagos em euros em moeda nacional.
- (6) Quando, com base nas declarações de despesas recebidas dos Estados-Membros, o montante global que poderia ser objecto de autorizações antecipadas em conformidade com o n.º 3 do artigo 150.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho, de 25 de Junho de 2002, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias⁽³⁾ exceder metade do total das dotações correspondentes do exercício em curso, está previsto que a Comissão reduza os montantes em causa. Para uma boa gestão, essa redução deve ser repartida proporcionalmente por todos os Estados-Membros, com base nas declarações de despesas delas recebidas.
- (7) Se o orçamento comunitário ainda não tiver sido adoptado quando da abertura do exercício, o n.º 2, segundo parágrafo, do artigo 13.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 prevê que as operações de pagamento possam ser efectuadas mensalmente por capítulo, dentro do limite de um duodécimo das dotações aprovadas no capítulo em questão para o exercício precedente. Para fixar equitativamente a repartição das dotações disponíveis pelos Estados-Membros, é conveniente estabelecer que, naquela eventualidade, os adiantamentos sejam atribuídos segundo uma percentagem, fixada por capítulo, das declarações de despesas transmitidas por cada Estado-Membro e que o saldo não mobilizado em cada mês seja reafectado quando das decisões da Comissão relativas aos pagamentos mensais ulteriores.
- (8) No quadro da reforma da PAC e da aplicação do regime do pagamento único, o respeito, pelos Estados-Membros, dos prazos de pagamento é primordial para a boa aplicação das regras de disciplina financeira. Importa, portanto, prever regras específicas que permitam evitar, tanto quanto possível, o risco de superação das dotações anuais disponíveis no orçamento comunitário.

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 103.

⁽²⁾ JO L 39 de 17.2.1996, p. 5. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1655/2004 (JO L 298 de 23.9.2004, p. 3).

⁽³⁾ JO L 248 de 16.9.2002, p. 1.

- (9) Para uma boa gestão administrativa, quando forem constatados atrasos no envio dos documentos comprovativos dos pagamentos efectuados no quadro do Regulamento (CE) n.º 817/2004 da Comissão, de 29 de Abril de 2004, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1257/1999 do Conselho relativo ao apoio do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA) ao desenvolvimento rural⁽¹⁾, os pagamentos da Comissão ao Estado-Membro relativos ao mês de Setembro devem poder ser transferidos para o mês seguinte.
- (10) No tocante às despesas relativas às operações de armazenagem realizadas no mês de Setembro, 50 % são contabilizados a título do mês de Outubro e o saldo restante a título do mês de Novembro. Para simplificar a gestão das contas dos organismos pagadores, é conveniente estabelecer que 100 % das despesas relativas àquelas operações sejam contabilizados a título do mês de Outubro.
- (11) As despesas co-financiadas pelo orçamento comunitário e pelos orçamentos nacionais no quadro do desenvolvimento rural são declaradas, o mais tardar, a título do segundo mês subsequente ao pagamento aos beneficiários. Para a harmonização das regras contabilísticas aplicadas no domínio da secção Garantia do FEOGA, é conveniente estabelecer que essas despesas sejam declaradas a título do mês durante o qual os pagamentos tenham sido efectuados aos beneficiários.
- (12) O Regulamento (CE) n.º 296/96 deve ser alterado em conformidade.
- (13) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Fundo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 296/96 é alterado do seguinte modo:

1) O artigo 3.º é alterado do seguinte modo:

a) Os n.ºs 1, 2 e 3 passam a ter a seguinte redacção:

«1. Os Estados-Membros reunirão e manterão à disposição da Comissão as informações relativas ao montante total das despesas pagas semanalmente.

Os Estados-Membros disponibilizarão, o mais tardar no terceiro dia útil de cada semana, as informações relativas ao montante total das despesas pagas desde o início do mês até ao final da semana precedente.

Quando a semana se dividir por dois meses, os Estados-Membros disponibilizarão, o mais tardar no terceiro dia útil do mês seguinte, as informações relativas ao montante total das despesas pagas no mês precedente.

2. Os Estados-Membros comunicarão, por via electrónica, o mais tardar no terceiro dia útil do mês seguinte, as informações relativas ao montante total das despesas pagas no respeitante a cada mês e todas as informações susceptíveis de explicar os desvios sensíveis entre as previsões estabelecidas em aplicação do n.º 5 e as despesas realizadas.

3. Os Estados-Membros comunicarão mensalmente à Comissão, por via electrónica, o mais tardar no dia 10 de cada mês, o montante total das despesas pagas no decurso do mês precedente.

Todavia, a comunicação relativa às despesas pagas entre 1 e 15 de Outubro será transmitida, o mais tardar, no dia 25 do mesmo mês.

3A. Em casos devidamente justificados, a Comissão pode aceitar que as comunicações referidas nos n.ºs 2 e 3 sejam efectuadas de outro modo.»;

b) O n.º 5 passa a ter a seguinte redacção:

«5. Os Estados-Membros transmitirão mensalmente à Comissão, por via electrónica, o mais tardar no dia 20 de cada mês, um relatório destinado à contabilização no orçamento comunitário das despesas pagas no decurso do mês precedente. Todavia, o relatório destinado à contabilização das despesas pagas entre 1 e 15 de Outubro será transmitido, o mais tardar, em 10 de Novembro.

O resumo dos dados previsto no n.º 6, alínea b), será igualmente comunicado à Comissão em papel.»;

c) O n.º 6 é alterado do seguinte modo:

i) é suprimido o terceiro travessão da alínea a),

ii) a alínea b) passa a ter a seguinte redacção:

«b) Um resumo dos dados referidos na alínea a);»;

d) O n.º 9 passa a ter a seguinte redacção:

«9. Os organismos pagadores dos Estados-Membros não participantes no euro devem manter uma contabilidade separada consoante a moeda com que as despesas foram pagas aos beneficiários. A mesma separação deverá manter-se no caso das declarações feitas no âmbito do processo de apuramento de contas.».

⁽¹⁾ JO L 153 de 30.4.2004, p. 4.

2) O artigo 4.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. A Comissão, com base nos dados transmitidos em conformidade com o artigo 3.º, decidirá e pagará os adiantamentos mensais sobre a contabilização das despesas, sem prejuízo das disposições do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 2040/2000 do Conselho (*).

Se as autorizações antecipadas em conformidade com o n.º 3 do artigo 150.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho (**) excederem metade do total das dotações correspondentes do exercício em curso, os adiantamentos serão atribuídos segundo uma percentagem das declarações de despesas recebidas dos Estados-Membros. Nas decisões relativas aos reembolsos ulteriores, a Comissão terá em conta o saldo não reembolsado aos Estados-Membros.

Se o orçamento comunitário ainda não tiver sido adoptado quando da abertura do exercício, os adiantamentos serão atribuídos segundo uma percentagem das declarações de despesas recebidas dos Estados-Membros, estabelecida por capítulo de despesas, e no respeito dos limites fixados no artigo 13.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002. Nas decisões relativas aos reembolsos ulteriores, a Comissão terá em conta o saldo não reembolsado aos Estados-Membros.

(*) JO L 244 de 29.9.2000, p. 27.

(**) JO L 248 de 16.9.2002, p. 1.º;

b) O n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2. Qualquer despesa paga para além dos termos e prazos estatuídos será objecto de uma contabilização reduzida no quadro dos adiantamentos, de acordo com as seguintes regras:

a) Até 4 % das despesas pagas no respeito dos termos e prazos, não será efectuada qualquer redução;

b) Após utilização da margem de 4 %, qualquer despesa suplementar efectuada com um atraso até:

— um mês, será reduzida de 10 %,

— dois meses, será reduzida de 25 %,

— três meses, será reduzida de 45 %,

— quatro meses, será reduzida de 70 %,

— cinco meses ou mais, será reduzida de 100 %;

c) Todavia, no que respeita aos pagamentos directos a que se referem o artigo 12.º e o título III ou, se for caso disso, o título IVA do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 do Conselho (*), que sejam efectuados a título do ano N, para além dos termos e prazos estatuídos, após 15 de Outubro de ano N+1, aplicar-se-ão as seguintes condições:

— se a margem de 4 % prevista na alínea a) não tiver sido totalmente utilizada para pagamentos efectuados até ao dia 15 de Outubro do ano N+1 e a parte restante dessa margem for superior a 2 %, essa parte restante será reduzida a 2 %,

— em qualquer circunstância, os pagamentos efectuados durante os exercícios orçamentais N+2 e seguintes só serão elegíveis, no que respeita ao Estado-Membro em causa, até ao limite máximo nacional previsto nos anexos VIII ou VIII A, ou ao montante do envelope financeiro anual do Estado-Membro estabelecido nos termos do n.º 3 do artigo 143.ºB, consoante o caso, do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, ambos referentes ao ano anterior ao exercício orçamental durante o qual o pagamento for efectuado, aumentado dos montantes relativos ao prémio aos produtos lácteos e dos pagamentos suplementares previstos nos artigos 95.º e 96.º e do montante suplementar de ajuda previsto no artigo 12.º do referido regulamento, reduzido na percentagem prevista no artigo 10.º e corrigido pelo ajustamento previsto no artigo 11.º, tendo em conta o artigo 12.ºA do mesmo regulamento e os montantes fixados no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 188/2005 da Comissão (**),

— depois de utilizadas as margens acima referidas, as despesas abrangidas pela presente alínea serão reduzidas em 100 %;

d) Em caso de aplicação de condições especiais de gestão a certas medidas, ou se os Estados-Membros apresentarem justificativos fundamentados, a Comissão aplicará um escalonamento diferente e/ou taxas de redução inferiores ou nulas.

Todavia, no que respeita aos pagamentos a que se refere a alínea c), a frase anterior é aplicável até aos limites máximos referidos no segundo travessão dessa mesma alínea;

e) As reduções referidas no presente artigo serão efectuadas no respeito das normas previstas no artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 2040/2000.

(*) JO L 270 de 21.10.2003, p. 1.

(**) JO L 31 de 4.2.2005, p. 6.º;

c) O n.º 6 passa a ter a seguinte redacção:

«6. Se a Comissão não tiver recebido os documentos referidos no n.º 1 do artigo 55.º do Regulamento (CE) n.º 817/2004 da Comissão (*) até 30 de Setembro de cada ano, poderá, após ter informado o Estado-Membro em causa, suspender o pagamento do adiantamento relativo às despesas efectuadas a título do mês de Setembro em conformidade com o mesmo regulamento, até ao adiantamento relativo às despesas do mês de Outubro.

(*) JO L 153 de 30.4.2004, p. 4.».

3) O n.º 2 do artigo 5.º passa a ter a seguinte redacção:

«2. Os montantes das despesas referidas no n.º 1 serão contabilizados pelos organismos pagadores durante o mês seguinte àquele a que se referem as operações. As operações a tomar em consideração nas contas adoptadas no final do

mês são as registadas desde o início do exercício até ao final do mesmo mês.

Todavia, no que respeita às operações efectuadas no mês de Setembro, as despesas serão contabilizadas pelos organismos pagadores o mais tardar no dia 15 de Outubro.».

4) No n.º 1 do artigo 7.º, é suprimida a alínea b).

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor 20 dias após a sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 16 de Outubro de 2005, com excepção dos pontos 1, alínea d), e 4 do artigo 1.º, que são aplicáveis a partir de 16 de Outubro de 2006.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Abril de 2005.

Pela Comissão
Mariann FISCHER BOEL
Membro da Comissão